



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2057335-69.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000408430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2057335-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DENISE TRABULSI CATEB (INVENTARIANTE), MAURO CATEB, MARIA CLARA CATEB, ANTONIO CATEB NETO e LAYER CATEB (ESPÓLIO), é agravado CARLOS EDUARDO SANCHEZ CATEB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2057335-69.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.881

Agravantes: Denise Trabulsi Cateb e Mauro Cateb, Maria Clara Cateb e Antonio Cateb Neto

Agravado: Carlos Eduardo Sanchez Cateb

Interessada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível) – 9ª Vara da Família e Sucessões

Juiz: José Walter Chacon Cardoso

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEVANTAMENTO DE VALOR CORRESPONDENTE À MEAÇÃO PERTENCENTE À VIÚVA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido da meeira de levantamento de 50% dos valores depositados em ação de inventário, sob a alegação de que os valores seriam levantados apenas na homologação da partilha. O inventário refere-se aos bens deixados por Lacer Cateb, casado sob o regime da comunhão universal de bens com Denise Trabulsi Cateb, com três filhos em comum e um filho unilateral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de a viúva meeira levantar 50% do valor depositado judicialmente, oriundo da venda de imóvel, antes da homologação da partilha.

III. Razões de Decidir

3. O valor pertence à viúva meeira em razão do regime de comunhão universal de bens, não havendo óbice ao levantamento, considerando a ausência de dívidas do espólio e pendências fiscais.

4. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo corroboram o direito à meação, que não se confunde com herança.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2057335-69.2025.8.26.0000

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A meação da viúva meeira não se confunde com a herança e pode ser levantada antes da homologação da partilha. 2. A ausência de dívidas do espólio e pendências fiscais autoriza o levantamento dos valores.

Legislação Citada: Código Civil, art. 1.667.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravado de Instrumento 2173758-49.2024.8.26.0000, Rel. Alberto Gosson, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 20.06.2024. TJSP, Agravado de Instrumento 2029204-21.2024.8.26.0000, Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 12.06.2024.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 450 dos autos de origem que, em sede de ação de inventário, indeferiu o pedido da meeira de levantamento de 50% dos valores depositados nos autos, consignando que os valores serão levantados por ocasião da homologação da partilha.

Apresentam os agravantes uma breve síntese dos fatos esclarecendo que os autos originários têm por objeto o inventário e partilha dos bens deixados pelo “de cujus” Layer Cateb, casado em sob o regime da comunhão universal de bens com a agravante Denise Trabulsi Cateb e com quem teve três filhos, os também ora agravantes Mauro Cateb, Maria Clara Cateb e Antonio Cateb Neto acrescentando que o “de cujus” possuía ainda um filho unilateral Carlos Eduardo Sanchez Cateb. Buscam a reforma da decisão agravada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2057335-69.2025.8.26.0000

sustentando que a meação não se confunde com herança e que a agravante Denise Trabulsi Cateb é titular de 50% dos bens deixados por Layer Cateb, conforme o disposto no Art. 1.667, do Código Civil. Apontam que a ação declaratória de nulidade de transação judicial e de dispositivos testamentários proposta pelo agravado Carlos Eduardo Sanchez Cateb aguarda julgamento no C. STJ, de maneira que não será possível a finalização do inventário sem a solução da referida ação declaratória de nulidade. Enfatizam que a viúva meeira Denise está com 83 anos de idade não sendo possível impor-lhe o ônus de aguardar o desfecho de uma ação anulatória e posterior finalização do inventário dos bens de seu finado marido para dispor de seus próprios bens. Destacam que o levantamento da importância pleiteada pela agravante Denise não prejudicará o herdeiro Carlos Eduardo Sanchez Cateb em razão do vasto patrimônio imobiliário, restando preservado o seu quinhão. Requereram a antecipação da tutela recursal.

O recurso foi processado sem a concessão do efeito ativo (fls. 88).

Não foi apresentada a contraminuta (fls. 91).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de inventário e partilha dos bens deixados por Layer Cateb, que tramita desde setembro de 2015, sem que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2057335-69.2025.8.26.0000

esteja sequer próximo de chegar a uma resolução considerando a litigiosidade entre os herdeiros, ora agravantes Mauro Cateb, Maria Clara Cateb e Antonio Cateb Neto e o herdeiro ora agravado Carlos Eduardo Sanchez Cateb, que questiona judicialmente a validade do testamento de Layer Cateb, estando os autos da ação de declaração de nulidade de testamento (autos 1119918-50.2015.8.26.0100) aguardando julgamento do Agravo em Recurso Especial no C. STJ (fls. 79/82).

Cinge-se à controvérsia quanto à possibilidade de a viúva meeira levantar 50% do valor depositado judicialmente, oriundo da venda do imóvel objeto da matrícula n.º 1.351, do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 73/78).

O imóvel foi alienado e o valor relativo à cota parte pertencente aos então proprietários Denise e Layer foi depositado judicialmente (fls. 420/423), cabendo à viúva meeira Denise o valor de R\$4.071.648,92.

Não se verifica óbice a autorizar o pretendido levantamento.

O valor que se pretende levantar pertence à viúva meeira ora agravante Denise Trabulsi Cateb em razão de ter sido casada com o “de cujus” pelo regime da comunhão universal de bens. Os bens que estão sendo inventariados são de grande monta, atingindo o importe de R\$2.785.125,63 conforme as primeiras declarações (fls. 33/63 – dos autos principais), não havendo informações sobre existência de dívidas de responsabilidade do espólio ou sobre qualquer pendência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2057335-69.2025.8.26.0000

tributária/ fiscal.

Nesse sentido, além dos precedentes colacionados nas razões recursais, acresça-se os julgados deste E. Tribunal de Justiça:

INVENTÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES REMANESCENTES NA CONTA BANCÁRIA DO FALECIDO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AGRAVANTE QUE ERA COMPANHEIRA DO DE CUJUS. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DIREITO À MEAÇÃO. METADE DE DIREITO DA VIÚVA MEEIRA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A HERANÇA. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2173758-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024);

INVENTÁRIO – ALVARÁ PARA VENDA DE GADO – LEVANTAMENTO DE PARTE CORRESPONDENTE À MEAÇÃO DA INVENTARIANTE – Decisões que autorizaram a venda de cabeças de gado pela inventariante e deferiram o levantamento de 50% do saldo depositado nos autos – Agravante que suscita a falta de cautela para a alienação do rebanho e a inadequação do levantamento – Desacolhimento – Falecido que era grande produtor rural, com dois latifúndios e milhares de cabeça de gado destinadas à engorda – Alienação praticada pela inventariante em conformidade com as práticas habituais do de cujus em vida, com alienação para o mesmo frigorífico e mediante condições similares – Ausência de indícios mínimos de que a operação foi feita de forma desfavorável ao espólio – Avaliação judicial do rebanho antes de cada venda que seria contrária aos interessados, ao onerar os herdeiros e inviabilizar a agilidade dos contratos – Levantamento da meação – Agravada que era casada sob o regime da comunhão universal de bens com o falecido – Inventário que se encontra suspenso devido a prejudicialidade com ação anulatória de testamento – Integralidade do patrimônio da agravada que estava constrita nos autos, tendo o levantamento servido para viabilizar seu sustento e correspondido a quantia incontroversa – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2029204-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2057335-69.2025.8.26.0000

Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento:
12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024).

Anota-se, por fim, que o herdeiro, ora agravado Carlos Eduardo Sanchez Cateb, deixou de apresentar contraminuta no presente recurso.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser afastada, autorizado o levantamento de 50% do valor depositado judicialmente e relativo ao imóvel acima descrito.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora